



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

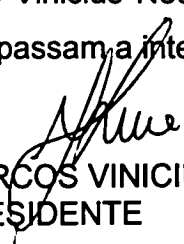
Mfaa-6
Processo nº : 10120.003138/99-99
Recurso nº : 138.621
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1999
Recorrente : MADEIREIRA SANTA PAULA LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.838

CSLL PIS E COFINS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO.AMPLITUDE *ERGA OMNES* E EFEITOS *EX TUNC*. PLEITO INDEFERIDO. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO INSUBSISTENTE. O prazo prescricional para o exercício da compensação inicia-se a partir da data em que fora editada a Resolução Senatorial estendendo a todos os efeitos da decisão incidental prolatada pelo e.Supremo Tribunal Federal, ocasião em que ficara declarada a inconstitucionalidade do artigo da lei na qual se fundara a exação.

COMPENSAÇÃO.CRÉDITOS DA CSLL COM DÉBITOS DA COFINS E DO PIS. PLEITO. DIREITO CREDITÓRIO.RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SUBMISSÃO AO ENTE TRIBUTANTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. NECESSIDADE. A compensação tributária - sujeita aos princípios de liquidez e certeza a serem aferidos pelo ente tributante - deve se conformar aos atos normativos próprios regentes à época do pleito, sem se descurar das alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA SANTA PAULA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. O Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima vota pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003138/99-99
Acórdão nº : 107-07.838


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o conselheiro HUGO CORREIA SOTERO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003138/99-99
Acórdão nº : 107-07.838

Recurso nº : 138621
Recorrente : MADEIREIRA SANTA PAULA LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

MADEIREIRA SANTA PAULA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Quarta Turma da DRJ/Brasília/DF., que indeferira integralmente o seu pleito à Compensação.

II – ACUSAÇÃO.

Cuidam os autos de pedido de Compensação/Restituição formulado em 27.07.1999, de crédito originário de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre o resultado do ano-base de 1988 (fls. 01/02) com as contribuições sociais ao PIS e à COFINS vencidas em 15.07.99, conforme nomina às fls. 02.

III – A DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Às fls. 21 do Despacho Decisório sob o nº 229/2000, de 13.09.2000, a Autoridade Administrativa da DRF de Goiânia indeferira o pleito, consubstanciando-se na seguinte ementa de fls. 21:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DA CSLL COM DÉBITOS DE PIS E DA COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para se pleitear a restituição de tributo ou contribuição de pagamento indevido ou a maior que o devido, com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da extinção do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003138/99-99
Acórdão nº : 107-07.838

IV – A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Cientificada da Decisão prévia por via postal, em 16.03.2001 (AR de fls. 28), apresentara a sua defesa em 16.04.2001, conforme fls. 28/38, *alegando, em síntese, que:*

1. *trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação cuja extinção do crédito tributário e o conseqüente início do prazo decadencial/prescricional dá-se nos termos do art. 156, VII do CTN;*

2. *o STJ reconhece que o direito decai em dez anos por conta de que se trata de lançamento por homologação;*

3. *as IN/SRF 021 e 073/97 autorizam a compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie e a IN SRF 32/97 convalidou a compensação efetivada pelo contribuinte no que tange ao FINSOCIAL recolhido com alíquotas superiores a meio por cento;*

4. *cumpre informar que, anteriormente a edição do Ato Declaratório SRF 96/99, o Parecer COSIT 58/98 acatava a contagem do prazo decadencial como termo “a quo” a Resolução do Senado, a data do trânsito em julgado da decisão do STF ou a data da publicação de ato do Secretário da Receita Federal;*

5. *constitui ato ilegal e inconstitucional a recusa em aceitar a compensação frente à declaração de inconstitucionalidade pelo STF, além de afrontar os princípios da isonomia, legalidade e da igualdade que norteiam o direito tributário;*

6. *requer então o reconhecimento do direito à restituição do recolhimento inconstitucional da CSLL/88.*

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 01.12.2003, por via postal (AR de fls. 52), apresentara o seu feito recursal em 30.12.2003 (fls. 56/59).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003138/99-99
Acórdão nº : 107-07.838

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text "É o Relatório."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003138/99-99
Acórdão nº : 107-07.838

VOTO

Conselheiro - NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

A invocação das decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda que reforce a tese esposada pela parte, por certo não terá, ainda, o condão de modificar a jurisprudência administrativa dominante nesse Colegiado, agregando-se o fato de essas ilustres sentenças não estarem ainda pacificadas nas hostes daquele egrégio e culto sodalício.

Por outro lado não me animo esposar a tese posta pelo emérito Desfecho hostilizado, ao assinalar que a Decisão Declaratória do e.STF, no controle difuso de constitucionalidade, com abrangência *erga omnes* , e efeitos *ex tunc* , não tem o condão de interromper os prazos prescricionais ou decadenciais previstos na legislação.

Importa fazer uma breve digressão sobre esses ritos.

Há pelo menos dois modos – que não diferem muito entre si - , de se suscitar a inconstitucionalidade de leis:

a ação direta que produz efeitos *erga omnes*; e o incidental, *inter partes*, hipótese alcançável nos presentes autos.

Difuso, por oposição ao concentrado, uma vez que qualquer autoridade judiciária, até o juiz singular de primeiro grau, e não apenas o STF, tem competência para conhecer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003138/99-99
Acórdão nº : 107-07.838

da arguição de inconstitucionalidade suscitada por esse método. **Indireto**, porque por ele não se permite questionar diretamente a lei, senão argüir sua invalidade como fundamento da pretensão levada a juízo. **Incidental**, em contraste com principal, porquanto a apreciação da inconstitucionalidade constitui um incidente do processo, uma questão prejudicial que deverá ser dirimida antes de o juiz dispor sobre a pretensão de o autor resolver a lide. **Por via de exceção ou concreto**, no que se opõe a em tese, já que o objeto da demanda são as conseqüências concretas da lei, a situação jurídica ou material em disputa e defendida pela parte adversa com base na lei; em vez de invalidade genérica da lei, o que o autor pretende é que sua esfera jurídica não seja atingida por seu conteúdo normativo e a questão da sua inconstitucionalidade figura no processo como alegação, meio de defesa do seu objetivo. A contestação da lei é apenas motivação, mas não o seu objeto, por ser defeso ao juiz assim sentenciar.

Por óbvio, o controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. (STJ – RESP.96213/MG).

Postos esses conceitos e essas definições, importa sublinhar para bem encaminhamento da matéria, que a decisão judicial desse jaez ou que desse ato decorre tem força de lei nos limites da coisa decidida, notadamente em face da exegese do artigo 468 do Código de Processo Civil (CPC), que se transcreve, *in totum*:

Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Proferida a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social porque ao arrepio do período nonagesimal, ainda que pela via incidental, espraia-se a sua eficácia para os demais contribuintes, importando, para a compreensão de seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003138/99-99
Acórdão nº : 107-07.838

alcance, tecer uma memória remissiva legal a partir do dispositivo da Carta Magna, consubstanciado no art. 102, § 1.º da CF., e regulado pelo § 3.º, art. 10 da Lei n.º 9.882, de 03.12.1999:

Art. 102/CF. *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

I - processar e julgar, originariamente:

;

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93:
"a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;*

§ 3.º:art. 10 - Lei 9.882/99. A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Complementando, somente é autorizado à Administração Pública a manifestação sobre questões constitucionais nos casos previstos pelo Decreto n.º 2.346/97, art. 1.º, ou seja:

As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação de texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta (destacou-se).

Importa esclarecer que, por inequívoca e definitiva, segundo o Parecer PGFN/CRE/N.º 948/98 (item 4 "c"), corresponde a:

- *decisão proferida em ação direta, ainda que única;*
- *decisão, mesmo que única, se a norma cuja inconstitucionalidade for ali declarada tenha sua execução suspensa por ato do Senado Federal;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003138/99-99
Acórdão nº : 107-07.838

- ***decisão plenária transitada em julgado, ainda que única e mesmo quando decidida por maioria de votos, se nela foi expressamente conhecido e julgado o mérito da questão em tela (destaque por importar ao Acórdão).***

Montado esse cenário, posteriormente o Poder Executivo alinhara-se ao entendimento da Colenda Corte, editando as Medidas Provisórias sob os números 1.142/95, 1.175/95 e 1.281/96, sobrelevando-se, como suporte ao encaminhamento do *decisum* que, as normas provisórias antes citadas determinaram, em seu inciso I, art. 17, a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido havida em 1988, bem como determinando, ao mesmo tempo, o cancelamento da exigência correspondente aos lançamentos já ultimados, mas pendentes. *Verbis*:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

Queda-se indubitável que ainda no ano-calendário de 1995 a administração suspendera qualquer lançamento fiscal que abrangesse fatos geradores ocorridos em 1988. E o fez, não por inadvertência ou inobservância temporal. É certo que, sob o condão do inciso I, do art. 173 do CTN, essa hipótese já não mais seria possível pelo decurso do prazo decadencial. Se o fez, fundara-se, para tanto, em outras premissas, provavelmente por embasamento na Resolução nº 11 de 04 de abril de 1995 do Senado Federal, veículo pelo qual o legislativo suspendera a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, concedendo, *ipso facto*, a abrangência *erga omnes* à decisão do e STF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003138/99-99
Acórdão nº : 107-07.838

E, ao fazê-lo, por certo se apoiara no Parecer PGFN/CAT/N.º 437/98, donde se extrai do seu texto a seguinte pérola doutrinária tecida pelo eminente Min. do STF, Amaral Santos, no Relatório que precedera ao voto vencedor:

*“...É certo que “a eficácia do julgado é retroativa, abrangendo todos os atos praticados sob o império da lei declarada inconstitucional. **Declarada a inconstitucionalidade, o efeito da sentença retroage “ex tunc” à data da publicação da lei ou ato, porque de outro modo se chegaria à conclusão verdadeiramente paradoxal de que a validade da lei si et quantum tem a virtude de ab-rogar o dispositivo constitucional violado; ou, em outros termos, considerar-se-iam válidos atos praticados sob o império de uma lei nula.***

Releva salientar, continua o Parecer da PGFN, outrossim, a observação do Prof. Gilmar Ferreira Mendes, no seu festejado Controle de Constitucionalidade, Aspectos Jurídicos e Políticos, no que diz respeito à manifestação do STF que, notoriamente, reconheceu o efeito “ex tunc” da decisão do Senado, quando decidiu que “a suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional (RMS n.º 17.976, voto contrário do Min. Eloy da Rocha.

Ainda sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos, registre-se que a bem verdade que aqui e ali pontificam-se posições que se alinham a esse prazo para o exercício da homologação, máxime por entender esses estudiosos que o prazo de dez anos não permite a interrupção do prazo decadencial. Também os seus defensores entendem que a Administração Pública não pode ficar à mercê de decisões incidentais de inconstitucionalidade, pois tais manifestações podem ocorrer após um lapso de tempo considerável que anularia, praticamente, os benefícios dos seus pleitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003138/99-99
Acórdão nº : 107-07.838

Bem, se tudo o mais não fosse observado, a cada lei editada o contribuinte haveria - após cumprir os mandamentos nela encerrados - de ingressar com pleito de restituição ou de compensação, salvaguardando-se de possíveis ofensas constitucionais ulteriores. Estar-se-ia, por certo, instalada a insegurança jurídica, com manifesta ofensa à Constituição Federal. Com certeza não pode prevalecer como melhor entendimento essa inferência.

Os autos tratam na espécie, evocando-se, de compensação de créditos da CSLL com débitos do PIS e da COFINS apurados em 30.06.1999 (fls. 02).

Estamos, entretanto, diante de pleito à compensação de tributos de natureza diversa entre si.

Na esteira desse fato, impõe-se a seguinte dissertação: no que não for oposto aos atos normativos regentes à época do pleito, exige-se a observância das prescrições da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002 (DOU de 31.12.2002) que, em seu art. 49 alterara o art. 74, da Lei n.º 9.430/96, bem assim o Ato Normativo logo a seguir explicitado. *Verbis*:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003138/99-99
Acórdão nº : 107-07.838

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação."

(...);

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Posteriormente, fora editada a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 (DOU de 1.10), a qual revogara todas as anteriores, melhor detalhando o diploma legal antes transcrito, destacando-se os seus arts.5.º, 21 e 24.

Verbis:

Art. 5º Reconhecido o direito creditório do sujeito passivo, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, sua regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º Detectada a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive débito objeto de parcelamento, o valor a restituir deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, conforme disposto nos arts. 24 a 27 desta Instrução Normativa.

§ 2º Inexistindo débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, ou remanescendo saldo a restituir após efetuada a compensação de que trata o § 1º, será promovida a restituição ao sujeito passivo.

Art. 18. Reconhecido o direito creditório, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a regularidade fiscal da pessoa jurídica relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º Detectada a existência de débito da pessoa jurídica para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive objeto de parcelamento, o valor a ressarcir deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003138/99-99
Acórdão nº : 107-07.838

compensação em procedimento de ofício, conforme disposto nos arts. 24 a 27 desta Instrução Normativa.

§ 2º Inexistindo débito da pessoa jurídica para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, ou remanescendo créditos a ressarcir após efetuada a compensação de que trata o § 1º, será promovido o ressarcimento ao estabelecimento que apurou os créditos do IPI.

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

Compensação de Ofício

Art. 24. Antes de proceder à restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF ou ao ressarcimento de crédito do IPI, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições sob administração da SRF.

§ 1º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, inclusive de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou de débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste, no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, quanto ao procedimento e à ordem dos débitos a serem compensados, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003138/99-99
Acórdão nº : 107-07.838

Mapeada toda essa ordem, releva-se assentar que a petição dirigida a esse órgão se materializara em 27 de julho de 1999; a Resolução do Senado a que se reportara esse voto cristalizara-se em 04 de abril de 1995.

Logo, não há que se falar em decadência, pois submisso o rogo ao prazo quinquenal que deverá ser contado a partir da data da respectiva Resolução Senatorial.

Adverte-se, entretanto, às Autoridades Fiscais sobre a necessidade de o contribuinte reverter tais despesas ao resultado, na data da sentença. Se não o fez, já não mais poderá ser exigido tal reconhecimento em face da caducidade instalada. Porém, em situações ulteriores, que o Fisco volte a sua atenção para o correto entendimento da matéria que se segue, e da autoria do mesmo relator desse voto.¹

¹ A restituição ou compensação dos tributos e contribuições sociais na órbita federal deve exigir das Delegacias da Receita, desde o momento de sua implementação - seja em função de petição ao ente tributante, quanto de sua autorização pelo Poder Judiciário, ou pela via de julgamento administrativo -, a conferência do grau de certeza e, principalmente, de liquidez dos montantes fiscais requeridos. A liquidez quer dizer valor fixo e determinado. Ocorre que os créditos passíveis de restituição ou compensação têm o seu fulcro nas ações judiciais que confirmaram a inconstitucionalidade do diploma que os instituiu. Em todos os casos (PIS, COFINS, CSSL etc.) os contribuintes, desde a concepção das leis ditas inconstitucionais, vêm lançando tais contribuições como despesas dedutíveis do resultado do exercício, ainda que não-pagas. Tal evidência ainda fica mais manifesta quando as empresas beneficiadas pela decisão do STF também passaram a obter a mesma sorte em relação ao art. 8.º da Lei n.º 8.541/92, (o qual veda a dedutibilidade, a partir do ano-calendário de 1993, dos tributos e contribuições sociais sub-judice). Deverão ser incluídas, similarmente, no rol das providências fiscais, as recentes decisões do egrégio STJ, as quais vedaram a correção monetária do PIS no interregno de 6 (seis) meses do fato gerador até o seu vencimento. Concluindo: as empresas vêm recebendo importâncias da SRF ou compensando valores em sua escrituração, sem observarem, moto continuo, a reversão ao resultado das verbas deduzidas ao tempo em que vigia a lei posteriormente declarada inconstitucional. Há casos, v.g., em que as unidades empresariais reverterem ao resultado as citadas contribuições, e depois as excluem, ad eterno, no LALUR.

A fiscalização deverá agir, em relação aos casos consumados,, imediatamente, sob pena de ser impedida pelo instituto da decadência (art. 150 ou 173 do CTN). SE A LEI É INCONSTITUCIONAL, INCONSTITUCIONAL TAMBÉM SERÁ A DESPESA QUE ELA ENCERRAVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003138/99-99
Acórdão nº : 107-07.838

CONCLUSÃO

Dessa forma, se há mais de uma razão para se decidir o litígio, uma só basta para se conceder provimento ao apelo recursal, devendo a Autoridade Administrativa encarregada de cumprir o acórdão observar as normas reitoras da compensação de tributos federais coligidas em nota de rodapé.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA ICM